

O desmonte do movimento sindical brasileiro ante a ampla terceirização proposta pelo PL 4.330/04

Benizete Ramos de Medeiros¹

“A liberdade só alicerça a democracia quando conjugada com a justiça social”(B. Calheiros Bomfim)

Palavras chaves: Neoliberalismo. Terceirização. Precarização. Categoria. Sindicatos. Fragmentação.

1. Introdução

Discute-se no atual momento da sociedade brasileira – conturbado pelas crises de ordem política, moral e social– o retorno do Projeto de Lei 4.330 de 2004, do deputado Sando Mabel, que pretende a ampliação da terceirização para todas as atividades da empresa. Não bastando os graves problemas que a terceirização provoca no aspecto individual das relações trabalho, desarticula, também, o movimento sindical, desmobilizando a categoria, que deixará de existir.

O presente texto, abandonando maiores imersões na conceituação e estudo da terceirização e mais no aspecto político e social, tratará da análise do referido Projeto, com um olhar no momento histórico em que foi inicialmente proposto e o atual, para compreender as consequências no movimento sindical brasileiro, na perspectiva do desmonte de categoria por atividade preponderante.

É certo que o direito coletivo, sobretudo o sindicalismo no Brasil carece de profundas reformas, ante um quadro de quase 20.000 sindicatos, a maioria pouco representativo; da questão da contribuição sindical obrigatória bem como da revisão, responsável da questão da unicidade sindical. No entanto, a ideia de união, de categoria, de fortalecimento, precisa não só ser mantida, como revigorada no Estado Social e democrático de Direito, uma vez, que são conquistas atingidas a partir de muito tempo de movimento coletivo.

2. contextualizando o período do surgimento do Projeto – o neoliberalismo

¹Benizete Ramos de Medeiros é advogada trabalhista; professora de Direito individual e Coletivo do Trabalho bem como de Processo do Trabalho (RJ); presidente da delegação brasileira da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho- JUTRA; diretora da ABRAT e da ACAT; membro da comissão de Direito do Trabalho do IAB

A década de 90 marca o auge do neoliberalismo, que, tem, contudo, seu início com o declínio do *welfarestate*² e os pontos fortes a perda da força do intervencionismo estatal e valorização do mercado, com o intuito de atrair o capital estrangeiro reduzindo o estado de bem estar social, de políticas assistencialistas, sempre com atenção a estabilidade financeira, reduzindo-se os encargos sociais e tributário.

A lógica neoliberal é de flexibilização, de redução e precarização de direitos, que no dizer de Kpstein “justamente no momento e que os trabalhadores mais necessitam do Estado-Nação como amortecedor, para absorver os choques da economia mundial, ele os está abandonando”³

Portanto, o discurso é da flexibilização, do estado mínimo, com a proposta das privatizações das estatais, iniciadas na Inglaterra, Argentina, chegando às empresas brasileiras. Assim agindo, o estado se desincumbe de vários setores, com o discurso de prejuízos, mal funcionamento e, delega privatizando suas empresas, que, por consequência, são adquiridas por capital estrangeiro, que passa a ditar normas internas, pressionado os poderes legislativo e executivo à redução de direitos, de estado mínimo.

Essa ideologia era, à época promovida pelo capitalismo norte americano que pregava a formação de blocos econômicos, fim das taxas alfandegárias e abertura completa de mercados, sedimentando o mundo globalizado, que se iniciara anteriormente, estabelecendo-se o cenário perfeito para as transações, sob a ótica dos interesses econômicos, primordialmente, tornando atraente ao capital estrangeiro.

Portanto, os princípios do neoliberalismo, são os ditames internacionais, tendo como lógica o estado mínimo, a flexibilização e redução de direitos sociais com proposição de terceirizações, contratações temporárias, reformas previdenciárias e trabalhistas em geral e até mesmo mais ousada de extinção da própria Justiça do Trabalho.

Hobsbawm⁴ admite que a avassaladora transformação não era pontual, tampouco numa única década, já que tinha seu início “em algum momento no último terço do

²*dowelfarestate* -Estado de bem-estar social; organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda vida e saúde social, política e econômica do país em parceria com sindicatos e empresas privadas, em níveis diferentes, de acordo com o país em questão. Cabe ao Estado do bem-estar social garantir serviços públicos e proteção à população.

³Kapstein. Ethan B. Os trabalhadores e a economia mundial. *In* *FareigAffairs*, edição Brasileira, no 01. Publicado no jornal da Gazeta Mercantil em 11.10.1996

⁴Hobsbawm. Eric. Era dos Extremos- O breve século XX 1914-1991- tradução Marcos Santarrita. 2ª. Ed. SP: Companhia das Letras- 1996, p 353-358-359

século XX, a larga vala que separava as pequenas minorias dominantes modernizantes ou acidentalizantes dos países do Terceiro Mundo do grosso de seus povos começou a ser tapada pela transformação geral de suas sociedades.”

Adverte, que as mutações ocorridas com a globalização econômica nos países em subdesenvolvimentos, onde ainda não era possível identificar o início de tudo, quando aconteceu, ou quando se “tomou a nova consciência dessa transformação” mas que o fenômeno já começara nos Estados Unidos na década de 60, acelerando-se nas décadas seguintes, embora de forma menos visível nos países de terceiro mundo, Mas que “grande salto avante” da economia mundial capitalista, não só dividiram e perturbaram o terceiro mundo, mas também levaram os habitantes para um mundo moderno.⁵

Como uma das formas de se expressar, as indústrias na década de 70, começaram a migrar total ou parte de sua produção para países de segundo e terceiro mundo, seguindo de transferências, em algumas, de até de processos sofisticados em indústrias de alta tecnologia, e portanto, com a revolução nas formas de comunicação e avanço nos meios de transporte tornou tudo isso possível”⁶

Nesse diálogo de transformações sociais e a tentativa de identificação do período, outros estudiosos do neoliberalismo, confirmam a ausência de uma marco específico, tanto que Dallegrave Neto ⁷, assente que, as mudanças iniciaram-se após a segunda guerra mundial na Europa e América do Norte, mas é na década de 80, com sensíveis efeitos que se assenta na repulsa contra a política de intervenção Estado de bem estar social, e para sustentação dessa filosofia, os neoliberais apontam como os culpados pela crise econômica e alta de inflação, o poder sindical e os movimentos operário, com as reivindicações de melhoras. E com isso, passou-se a defender a ideia de Estado mínimo em face dos direitos sociais e trabalhistas e passivo em face dos lucros e da lei de mercado e portanto, o modelo adotado, com efeito, foram as privatizações, desregulamentação dos mercados, descentralização, a flexibilização dos direitos trabalhistas, globalização por blocos transnacionais⁸.

O Brasil aderiu a esse movimento em novembro de 1989, no chamado consenso de Washington quedando-se as imposições do FMI, Banco Mundial; Banco

⁵Hobsbawm. Idem 356-358

⁶Hobsbawm, IBID.p. 354

⁷Dallegrave Netto. José Affonso. O Estado neoliberal e seu impacto sóciojurídico. In Globalização neoliberalismo e Direitos Sociais. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Destaque. 1997. P.79-107

⁸Dallegrave Netto .ibid, p 80

Interamericano de Desenvolvimento e, a partir de então, no Brasil, iniciaram-se os cortes orçamentários na Saúde, educação e nas políticas mais sociais.

Indagando acerca do que efetivamente consiste o neoliberalismo, encontra-se em Frei Beto⁹ de que é o novo caráter do velho capitalismo que tomou corpo no mundo a partir da Revolução Industrial do século XIX. As máquinas com capacidade de produzir em grande escala possibilitaram à indústria aumentar os lucros das empresas.

E o capitalismo, para ele, é “uma religião laica fundada em dogmas” com pouca credibilidade, tendo o caráter social do capitalismo durado até o final dos anos 70, com a crise do petróleo, com os golpes dos Estados para estancar o avanço de conquistas sociais; cooptação dos sociais democratas, fim dos Estados de bem-estar social, utilização da dívida externa como forma de controle dos países periféricos (FMI, OMC). A partir daí nasceu o neoliberalismo, considerado, para muitos, um estágio natural e avançado da civilização.

E mais, numa análise mais lúdica e comparativa com a globalização, contrapõe que,

O capitalismo transforma tudo em mercadoria, bens e serviços, incluindo a força de trabalho. O neoliberalismo o reforça, mercantilizando serviços essenciais, como os sistemas de saúde e educação, fornecimento de água e energia, sem poupar os bens simbólicos — a cultura é reduzida a mero entretenimento; a arte passa a valer, não pelo valor estético da obra, mas pela fama do artista; a religião pulverizada em modismos; as singularidades étnicas encaradas como folclore; o controle da dieta alimentar; a manipulação de desejos inconfessáveis; as relações afetivas condicionadas pela glamourização das formas; a busca do elixir da eterna juventude e da imortalidade através de sofisticados recursos tecnocientíficos que prometem saúde perene e beleza exuberante.¹⁰

Süssekind, faz importante e afinada reflexão entre globalização e neoliberalismo, apontando diferenças e ponderando que o tema provocou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os do Estado liberal.

Os neoliberais pregam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições do emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis de mercado. Já os defensores do Estado social, esteados na doutrina social da igreja ou na filosofia trabalhista, advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios informadores da justiça social e à preservação da dignidade humana¹¹

⁹ Beto, Frei. O que é o neoliberalismo. Disponível em:

<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?long=pt&cod=15768/>. Acesso em 16.08.2007

¹⁰ Beto. idem

¹¹ Süssekind. Arnaldo. O futuro do Direito do Trabalho no Brasil. In Revista Ltr, vo. 64-10, 2000, p. 1033

Não é diferente a reflexão de Dinaura Gomes,¹² para quem o neoliberalismo opera como um sistema que reúne questões de ordem política, econômica e cultural, pois tanto a distribuição de renda e organização social ficam submetidos à força do mercado, do lucro, que são contrários ao Estado social e democrático de direito, uma vez que gera o sucateamento de políticas educacionais, ambientais, de segurança, saúde, revelando a incapacidade do governo em atender, notadamente nos países periféricos que têm a autonomia estatal reduzida, no intuito de atender a interesses dos grupos.

Veja-se que, os resultados dos pesquisadores da história do capitalismo mais moderna, resultou na unanimidade em acentuar que o grande legado do neoliberalismo foi um conjunto de contradições e profundas desigualdades que conduziram às profundas crises no final da primeira década do século XXI, com exclusão dos fracos, os inaptos ao combate. Aos que conseguissem continuar na luta seria exigido desempenhos superiores, maior produtividade, disciplina, abnegação, a fim de superar os concorrentes. Às custas da saúde dos trabalhadores, buscava-se a saúde das empresas.

Num paralelo importante com o Direito Trabalho, Sússekind, elaborado e assumido defensor da manutenção da intervenção do estado nas relações sociais do trabalho, estabelece a diferença entre desregulamentação e flexibilização, segundo quem, não se confundem. A desregulamentação “defende a inexistência da maioria das normas. E infelizmente cresce o número de seus defensores, numa orquestração de inegável reflexo na mídia” e a flexibilização uma redução mitigada da intervenção do Estado.

Segue aduzindo que “os adeptos do Estado social, entre os quais me incluo, admitem, apenas nesta fase da história sócio econômica, a redução do grau de intervenção da lei nas relação de trabalho”, com o fim de, que os sistemas de proteção indisponíveis estabeleçam um mínimo de proteção, para garantir a dignidade do trabalhador e, para ele, a flexibilização, a partir dos representantes do agentes sociais, deve ter por objetivo e só assim se justifica: a)- Atendimento a peculiaridades regionais, empresariais e profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos método de trabalho; c)- preservação da saúde econômica da empresa e dos respectivos empregos.¹³

¹² Gomes. Dinaura Godinho Pimentel. Direito do Trabalho e dignidade da Pessoa Humana no contexto da globalização econômica- Problemas e perspectivas. São Paulo: Ltr. 2005, p. 116-118

¹³Sússekind. Op. cit. p 1233

Para Bomfim¹⁴, na omissão do Estado que se submete aos ditames neoliberais dos países e organismos internacionais, em um verdadeiro esvaziamento, deixando aos atores sociais o papel principal de decidirem sobre seus destinos, relegando ao comércio internacional a liberdade de propostas de redução de custo social. Nesse viés, parece que o movimento dos atores sociais, principalmente as representações sindicais, tem um campo mais amplo e ao mesmo tempo mais provocativo do ponto de vista das necessidades de cobranças, militância, e organização.

Veja-se que nesse período a submissão as normas norte-americanas, o Brasil deveria estabelecer condições jurídicas correspondentes e neutralizar, com isso, o grupo que poderia trazer embaraços ou mesmo impedir os objetivos. Se o Estado mínimo objetiva a abertura de mercado e as empresas estrangeiras objetivam mais lucro é corolário o enfraquecimento dos sindicatos, do trabalhador, quanto aos seus direitos bem como a obediência de toda a sociedade aos ditames da minoria, para isso, as legislações deveriam seguir esse comando de submissão, razão porque, os projetos de lei tinham o traço nítido de submissão aos ditames do neoliberalismo e aos blocos econômicos sob pena de comprometimento de que essa política não fosse implementada.

Mas, para tanto, era fundamental que fosse instrumentalizados pelas normas jurídicas, e ter uma aparência de legitimidade pela via legislativa. Por isso, o governo e diversos deputados encaminharam projetos visando o cumprimento dos objetivos neoliberais, dentre eles, o que instituiu o trabalho por prazo determinado; a compensação de horas extraordinária através do chamado banco de horas; as vias alternativas de solução extra judicial de conflitos, com a Instituição das comissões de conciliação previa; contrato de trabalho provisório, contrato a tempo parcial terceirização ampla.

Em 2004, é lançado o Projeto de Lei n. 4.330 do deputado Sandro Mabel(PMDB-GO).

Veja-se que dentre outros, a ideia da terceirização era perseguida desde o auge do período neoliberal e volta aos poucos com a ampliação pelo TST, a partir da súmula 331 e suas constantes alterações e, de forma agressiva a partir do desarquivamento do PL. 4.330/2004, em 2013.

¹⁴ Bomfim. Benedito Calheiros. Globalização, flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho. In Globalização, Neoliberalismo e Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Destaque. 1997,p. 38

3.O Projeto de Lei 4330/2004, como proposta de terceirização ampla

Dentre as ideias de redução de direitos e desorganização da classe trabalhadora, a terceirização, não podia faltar, na época, no cardápio das opções do governo e, na perspectiva de amplitude, veio o encomendado projeto de Lei 4330/04¹⁵ de autoria do deputado Sandro Mabel e apesar de ter sofrido grande repúdio perante entidades sindicais, magistrados, procuradores, OAB, ABRAT, até mesmo parlamentares, pois a proposta é de uma amplitude exacerbada de terceirização, destruindo os limites impostos pela súmula 331 do TST e legislações restritivas sobre o tema, está na ordem da discussão.

Ocorre que nesse período neoliberal alguns projetos precarizantes foram arquivados, como o do negociado X legislado, o da reforma da CLT, o da extinção da Justiça do Trabalho (transformado posteriormente na EC 45/04) e outros avançaram e foram aprovados. O da terceirização pode-se dizer que ficou insepulto e, no ano de 2013 voltou ao cenário com força total.

Com o intuito de se chegar a um consenso sobre o Projeto de lei 4330/04, foi criada em 05/07/2013, na Comissão de Conciliação e Justiça da Câmara dos Deputados, uma comissão quadripartite, na qual pelo lado dos trabalhadores, participam CGTB, CTB, CUT, Força Sindical, NCST e UGT. Na bancada patronal, estão as principais confederações: CNA (agricultura e pecuária), CNI (indústria), CNS (saúde) e CNF (setor financeiro). Os deputados Assis Melo (PCdoB-RS), Sandro Mabel, Arthur Maia (PMDB-BA), Ricardo Berzoini (PT-SP) e Roberto Santiago (PSD-SP) representam o Legislativo¹⁶.

Após várias discussões, o referido projeto sofreu 121 emendas, dando origem a um substitutivo, apresentado pelo deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), o qual continua sendo repudiado, pois apesar das alterações sofridas, a essência do Projeto de Lei 4330/04 foi mantida, qual seja a Terceirização ampla em todos os segmentos da empresa¹⁷.

Com perspectivas de alta gravidade, no que tange a: liberalidade para qualquer atividade econômica inclusive atividade fim; a responsabilidade da tomadora e da prestadora; a desestrutura da representação sindical e a terceirização do serviço público,

¹⁵ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> Acessado em 20/10/2014.

¹⁶ Claudino, Viviane: Comissão define pontos para debate sobre regulamentação da terceirização. **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/07/comissao-define-pontos-para-debate-sobre-terceirizacao-9454.html>> Acessado em 01/11/2014.

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330/2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124964&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acessado em 1/11/2014.

alguns atores sociais e a própria comissão analisaram e confrontaram o projeto original e a proposta atual entre os aspectos que se traduzem em graves reflexos no movimento sindical brasileiro – e é esse o foco deste texto, está no artigo segundo, que assim preceitua¹⁸.

Projeto de Lei 4330/04¹⁹ (original)

Art. 2º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

Art. 4º (...)

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Projeto de Lei 4330/2004²⁰ (texto substitutivo) dispõe:

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

(...)

Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como pode ser observado, não houve alteração na essência do projeto original, que é a liberalidade da terceirização para qualquer atividade econômica inclusive atividade fim, formando a triangularização da relação de trabalho, onde figuram o trabalhador que presta

¹⁸ Brasília. Reportagem especial explica os pontos polêmicos do projeto da terceirização. Câmara Notícias. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/451064-REPORTAGEM-ESPECIAL-EXPLICA-OS-PONTOS-POLEMICOS-DO-PROJETO-DA-TERCEIRIZACAO.html>>. Acessado em 20/10/2014.

¹⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> Acessado em 20/10/2014.

²⁰ Brasil. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124964&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acessado em 31/10/2014.

serviço para um tomador o qual contrata tal serviço de uma prestadora, formando assim uma atividade mercantil de mão de obra, “coisificando” a força laboral, ou seja, o trabalhador passa a ser visto como uma “coisa” que pode ser negociada. É o grande perigo do projeto. Era a proposta liberal de submeter o trabalho ao ideário capitalista.

A gravidade aqui está na possibilidade de terceirização em qualquer atividade da empresa, ou seja, tanto nas atividades meios como atividades fins, considerando que a atividade fim, diz respeito ao cerne das atividades da empresa, a qual pode ser constatado ao se examinar o contrato social.

Já a atividade meio, pode ser definida como aquela alheia ao objeto principal da empresa, ou seja, aquela que tenha um caráter meramente de apoio, como por exemplo, as especificadas no antigo parágrafo único do art. 3º da Lei 5.645/70: “transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas”

Nesse diapasão a velha bilateralidade do vínculo empregatício estabelecida nos artigos 2º. e 3º. da CLT, cai por terra, porque para a formação do vínculo os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, devem estar presentes, pois, segundo a CLT “Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Veja-se, com a possibilidade de terceirizar qualquer atividade, os riscos da atividade econômica serão transferidos para várias empresas, formando-se categorias profissionais diferentes dentro da mesma atividade econômica. Isso faz desaparecer, a noção estabelecida no artigo 3º. consolidado. “Art.3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”

A proposta do projeto, ainda que de forma velada, destruirá a clássica dicotomia conceitual entre empregado e empregador, a essencialidade da subordinação jurídica e fragilizará toda ideia de categoria.

Mas, será que fragmentando o conjunto, afastando o poder de mando de maneira direta, o capital terá qualidade na prestação de serviços? É um aspecto a ser pensado. Mas, por ora, o que importa é analisar para compreender a velha roupagem dos interesses capitalistas, na destruição da legislação obreira, e desta feita, com o agravante da fragilização do movimento sindical.

Apenas para lembrar as quatro hipóteses de terceirização lícita realçadas Súmula 331 do TST, são:

- Trabalho temporário, dentro dos requisitos impostos pela Lei 6019/74.
- Vigilantes de instituição financeira e transporte de valores, Lei 7.102/83.
- Atividades de Conservação e limpeza, Súmula 331, III.
- Atividades relacionadas à atividade-meio do tomados, Súmula 331,III

É de extrema importância a identificação da atividade laboral como sendo meio ou fim dentro de uma empresa, tendo em vista que a partir dessa identidade é que se poderá avaliar no contexto atual a licitude ou não. Mas, isso, também não importa mais, segundo projeto.

4. Quanto a desestrutura da representação sindical

Dentre os princípios do Direito coletivo ou Direito sindical para alguns, está ao lado do importante princípio da liberdade, o da unicidade sindical que segundo Amauri Mascaro Nascimento ²¹ “afirma-se que promove melhor a unidade do grupo, a sua solidez e a união indispensável para que as reivindicações, maciçamente manifestadas, tenham condições de influir”

Veja-se que a unicidade, representa a força da mesma categoria profissional em fração não inferior a um município, respeitada a conquista de base territorial superior à essa área geográfica, podendo ser formada por diversos municípios, mas sempre, tomando por base a categoria profissional (art. 8º., II da CF/88).

4.1 Noções de enquadramento sindical

A unicidade e o enquadramento sindical, tem suporte na Constituição Federal, no artigo 8º., inc. II, assim: “II- é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

E é a CLT, que estabelece no art. 58, parágrafo 2º, o que é enquadramento; *in verbis*: “§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

²¹Nascimento. Amauri Mascaro. *in* Compêndio de Direito Sindical. SP. Ltr

Lembrando que no Brasil não há sindicatos por empresa e sim pela atividade econômica preponderante e que absorve as menores, para efeitos de enquadramento sindical.

E, o conceito de categoria econômica é encontrado ainda na CLT no art. 511 parágrafo 1o. – Assim: “ § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”. Portanto, ocorre quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre pessoas.

Atividades similares são consideradas aquelas atividade que se assemelham e atividades conexas, embora não sejam semelhantes, se completam.

Portanto, para se entender a categoria profissional, é necessário compreender que atividades da empresa estabelecem a sua atividade preponderante. Logo, pode-se afirmar que categoria profissional é aquela formada por trabalhadores de profissões idênticas, similares ou conexas como por exemplo metalúrgicos, comerciários, bancários, etc..

É, pois o conjunto de trabalhadores que têm permanentemente identidade de interesses em relação à sua atividade laboral. Para Mascaro Nascimento, “Um trabalhador é membro da categoria profissional porque exerce determinada profissão. Esse enquadramento é natural, automático, espontâneo, independente de seu ato”

Não se irá aqui, entrar no exame do que seja categoria diferenciada.

Veja-se que a terceirização ampla, como pretende o projeto e mesmo algumas decisões dadas pelo TST quando da interpretação da s. 331, é extremamente nociva ao movimento sindical brasileiro, uma vez que desmonta a noção de categoria, dentro e fora da própria empresa, uma vez que, corre-se o risco de não haver empregados diretos ligados à sua atividade preponderante e sim, empregados de várias empresas diferentes conforme a maior ou menor especialização e fragmentação da profissão.

Além disso, a ausência de fixação no posto de trabalho contribuirá para a desorganização do grupo de trabalhadores. Esse parece um ponto fundamental a ser levando em consideração, porque, se aplicada em larga escala a terceirização, a tendência é um total esvaziamento da ideia de união, de vínculo solidário quer seja por identidade, similitude ou conexão profissional.

5.A organização dos terceirizados no PL 4.330/04

E o que diz o projeto em comento sobre isso? Nada. Veja o substitutivo refere-se a sindicalização dos trabalhadores terceirizados de forma muito econômica.

Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

Tal dispositivo dá amparo legal a precarização trabalhista dos terceirizados, já que é uma faculdade e não uma obrigação da tomadora permitir que as convenções e acordos coletivos se estendam à aqueles.

Sendo a intenção das empresas, a redução de custos, é óbvio que as conquistas dos trabalhadores diretos, se ainda existirem, através de convenções ou acordos coletivos, não se estenderão aos terceirizados, causando assim a disparidade entre os trabalhadores diretos e os terceirizados, sem contar o sentimento de menos valia.

Demais a mais, por força do que dispõe o art. 461 da CLT e sumula 6 do c. TST, os que exercem as mesmas funções dentro da empresa, com a mesma produtividade e perfeição técnica, ficam impossibilitados de reivindicar equiparação salarial, já que o empregador não é o mesmo

A Terceirização exacerbada coloca em risco a existência das categorias profissionais, já que o trabalhador estará subordinado às regras dos contratos firmados entre prestadora e tomadora de serviços, perdendo sua identidade, sendo visto apenas como “algo” que despense força laboral em prol da lucratividade. Logo, caso o PL 4330/04 seja aprovado, o sindicatos serão esvaziados, perdendo assim representatividade perante o capitalismo e o conseqüente desmonte da legislação obreira.

Portanto, pouco importa a menção a negociação coletiva ou instrumento de normatização coletiva no substitutivo, pois o desmonte é natural e velado, pela própria ausência de uma categoria específica, porque exatamente a lógica é que não havendo empregado vinculado à atividade econômica do empregador, de forma direta, os direitos, se por ventura ainda existiram enquanto conquista dos poucos sindicatos que sobreviverem, não se aplicarão ao grupo de terceirizados que então, será a maioria.

As Instituições estão reagindo a esse propósito macabro. Documento subscrito por 19 ministros do TST (73% da corte), por todos os Presidentes e Corregedores dos 24 TRTs, apoiado pela associação nacional de juizes do trabalho, especifica os motivos pelos quais o Projeto de Lei 4330/04, não pode ser aprovado. Tal documento foi

encaminhado aos presidentes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara, e da Câmara federal, e na sessão: 281.3.54. O ministro Maurício Godinho Delgado²² faz um pronunciamento explicativo sobre o conteúdo do documento supracitado, pontuando as repercussões negativas da aprovação do Projeto de Lei 4330/04 tanto para classe trabalhadora, quanto para o país, dentre as quais, o Ministro destacou:

- Redução de 20% a 30% da renda do trabalhador, acarretando diminuição do poder aquisitivo e conseqüentemente influenciando na redução do mercado interno, já que o consumo familiar representa 60% do PIB.

- Piora na saúde, pois o ministro relata que na sua vasta experiência, “Não há um único exemplo de terceirização benéfica com relação à saúde”, repercutindo então no sistema único de saúde do país.

- Repercussão fiscal de forma negativa, tendo em vista que com a aprovação do projeto, a tendência é que grandes empresas se transformem em pequenas e médias, em função do esvaziamento dos trabalhadores diretos, passando a ser então beneficiárias de incentivos fiscais.

Junta-se as principais Centrais Sindicais, a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, ANPT, ANAMATRA e OAB, estão se manifestando contrárias a aprovação do Projeto.

A esse propósito, vale trazer a colação parte do oportuno e atualíssimo texto produzido pelo jus filósofo Jorge Luis Souto Maior²³

Traduzindo em palavras mais diretas, é como se o capital dissesse à classe trabalhadora: “Bom, eu te explorei durante anos e com isso acumulei riquezas, enquanto você sobreviveu com limitações. Agora, quando meu lucro tende a diminuir, eu preciso te impor mais limitações, para manter o meu padrão de vida, sendo que se não for assim não terei mais interesse em continuar te explorando...”

Pois muito bem, quando o setor econômico (com o apoio de políticos) vem a público reivindicar, abertamente, a legalização da terceirização, com ampliação irrestrita, o que está dizendo é exatamente isso, contendo, ainda, a mensagem subliminar de que não quer que os trabalhadores se percebam como classe e que tenham condições concretas de se organizar para a luta sindical.

²² Delgado, Maurício Godinho. Debate do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, sobre a regulamentação de serviços terceirizados. In: Câmara dos Deputados, sessão: 281.3.54. O. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=281.3.54.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=11:45&sgFaseSessao=CG%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/09/2013&txApelido=MAURICIO%20GODINHO%20DELGADO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>> Acessado em 03/11/2014.

²³ Maior, Jorge Luis. Terceirização, Corrupção e hipocrisia. In <https://grupodesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2015/03/11/terceirizacao-corrupcao-impeachment-e-hipocrisia/>. Acessado em 15.6.03.015

De fato, uma vez fragmentado o grupo de trabalhadores, a consequência é perda da organização, da força, da legitimação em categorias, do desmantelamento sindical e, conseqüentemente da soberania do capital como ocorreu no período neoliberal, que continua por trás dos interesses.

6- Conclusão

O sindicalismo brasileiro, a despeito de continuar sustentando as conquistas de melhores condições de trabalho da classe trabalhadora, já se encontra enfraquecido pela fragmentação, atingindo o patamar de quase 20.000 sindicatos atualmente. Com o desemprego no período neoliberal e todas as formas de tentativas de precarização dos direitos sociais as categorias que haviam se unido na década de 80, iniciou um processo de desunião e desinteresse.

No entanto, há que se reconhecer que, como agentes importantes para implementação dos direitos de segunda e terceira geração, de luta contra o retrocesso e de toda forma de precarização dos direitos sociais, precisam ser realçados e reconhecimentos numa sociedade plural e democrática

A terceirização das atividades meio rompendo com a velha bilateralidade do contrato de emprego, já vem insinuando fragmentação e precarizações dos mais fundamentais direitos trabalhistas, como a própria isonomia.

No entanto, o projeto de ampla terceirização de n. 4.330/04, nascido no período neoliberal como mais um dos tentames de redução de direitos trabalhistas para vingar o capital na era da plena globalização, ressurge em 2013, por forças ocultas com uma proposta substitutiva que nada alivia as mazelas originais, em sua essência.

Com a proposta de terceirização ampla – e não mais somente nas atividades meio – o PL coloca em risco a existência das categorias profissionais, já que o trabalhador estará subordinado às regras dos contratos firmados entre prestadora e tomadora de serviços, perdendo a sustentação de categoria e de unidade.

Portanto, pouco importa menção, no substitutivo, à alguma forma de negociação coletiva ou instrumento de normatização coletiva, com intuito de amainar a ferocidade do projeto original, pois o desmonte é natural e inexorável, pela desconfiguração de

uma categoria específica, porque exatamente a lógica é que não havendo empregado vinculado à atividade econômica do empregador, não há como se negociar.

Além do que, se algum direito restar não se aplicará ao grupo de terceirizados que então, será a maioria, perdendo-se com o isso, o vigor e o sentido coletivo, estabelecendo-se, além do mais, o sentimento de menos valia na classe trabalhadora brasileira.

Referências

Beto, Frei. O que é o neoliberalismo. Disponível em:

<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?long=pt&cod=15768/>.

Bomfim. Benedito Calheiros. Globalização, flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho. *In* Globalização, Neoliberalismo e Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Destaque. 1997 .

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330 de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> Acessado em 10.02.2015

————— Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4330/2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124964&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acessado em 1/11/2014.

————— Reportagem especial explica os pontos polêmicos do projeto da terceirização. Câmara Notícias. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/451064-REPORTAGEM-ESPECIAL-EXPLICA-OS-PONTOS-POLEMICOS-DO-PROJETO-DA-TERCEIRIZACAO.html>>.

Claudino. Viviane: Comissão define pontos para debate sobre regulamentação da terceirização. **Rede** Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/07/comissao-define-pontos-para-debate-sobre-terceirizacao-9454.html>> Acessado em 01/11/2014

Dallegrave Netto. José Affonso. O Estado neoliberal e seu impacto sóciojurídico. *In* Globalização neoliberalismo e Direitos Sociais. Rio de Janeiro, RJ: Ed. Destaque.

Delgado, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013

—————. Debate do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, sobre a regulamentação de serviços terceirizados. *In*: Câmara dos Deputados, sessão: 281.3.54. O. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=281.3.54.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=11:45&sgFaseSessao=CG%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/09/2013&txApelido=MAURICIO%20GODINHO%20DELGADO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>> Acessado em 03/11/2014.

Gomes. Dinaura Godinho Pimentel. Direito do Trabalho e dignidade da Pessoa Humana no contexto da globalização econômica- Problemas e perspectivas. São Paulo: Ltr. 2005

Hobsbawm. Eric. Era dos Extremos- O breve século XX 1914-1991- tradução Marcos Santarrita. 2ª. Ed. SP: Companhia das Letras- 1996

Kapstein. Ethan B. Os trabalhadores e a economia mundial. *In* FareigAffairs, edição Brasileira, no 01. Publicado no jornal da Gazeta Mercantil em 11.10.1996

Süssekind. Arnaldo. O futuro do Direito do Trabalho no Brasil. In Revista Ltr, vo. 64-10, 2000.

Maior.Jorge Luis. Terceirização, Corrupção e hipocrisia. In <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2015/03/11/terceirizacao-corrupcao-impeachment-e-hipocrisia/>.

Nascimento. Amauri Mascaro. *in* Compêndio de Direito Sindical. SP. Ltr